

VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

AO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de **Recuperação Judicial**, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, em atenção ao item “3” da decisão de seq. 9881, manifestar-se nos seguintes termos:

1. DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA FORMULADO PELA UNIÃO FAZENDA NACIONAL – SEQ. 9876

De forma sintetizada, o ente público sustenta que a Recuperanda é considerada grande devedora, com débitos que somam R\$82.527.553,48.

Informa que desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, mais de 108 créditos foram inscritos em dívida ativa e que diversos pedidos de transação individual apresentados pela Recuperanda foram indeferidos por apresentarem propostas inconsistentes.

Alega que a empresa utiliza reiteradamente tais pedidos como estratégia, após insucesso judicial, sem real intenção de cumprir com os pagamentos. Afirma que essa conduta se repete no pedido mais recente,

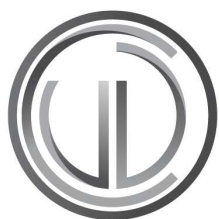
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

protocolado em 27/11/2024, no qual a Recuperanda atribui a demora à Fazenda Nacional.

A União sustenta que a ausência de pagamentos relevantes e suposto descumprimento do plano, prejudicou a viabilidade da recuperação, apontando afronta à manutenção da empresa e à concorrência.

Requeru a convalidação da recuperação em falência e, subsidiariamente, autorização para prosseguimento dos atos expropriatórios nas execuções fiscais em curso.

No entanto, não assiste razão ao ente público e tais alegações serão devidamente rebatidas neste petitório, à luz dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso e da efetiva conduta da Recuperanda no cumprimento do plano e das obrigações assumidas.

1.1. DA NATUREZA E PARTICULARIDADES DO PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente, é essencial contextualizar o presente processo de Recuperação Judicial.

A demanda foi regularmente distribuída em 13 de fevereiro de 2015, sendo o processamento deferido em 23 de março de 2015 (seq. 35).

Na sequência, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (seq. 162.2), tendo havido objeções por parte dos credores, o que ensejou a convocação de Assembleia Geral de Credores, conforme determinado na decisão de seq. 743.1.

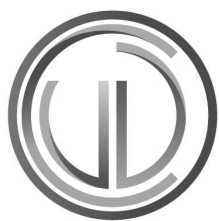
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Posteriormente, o Plano de Recuperação Judicial foi homologado na decisão de seq. 1580, ocasião em que foi **expressamente dispensada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários**, nos seguintes termos:

“[...] Preliminarmente, dispenso a autora da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, diante do entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça, o qual já se manifestou no sentido de que a homologação do plano de recuperação não exige a apresentação da certidão tributária, uma vez que tal exigência poderia resultar na inviabilidade do instituto da recuperação judicial. [...]”

Contra tal decisão, as Fazendas Públicas interuseram recursos de Agravo de Instrumento, os quais resultaram em determinação superveniente para a apresentação das certidões.

Em cumprimento à nova determinação, **a Recuperanda apresentou as certidões negativas de débito estadual e municipal**, estando sua reapresentação preclusa nos termos da decisão de seq. 8438. **Resta pendente, exclusivamente, a certidão federal.**

Diante desse contexto, é imprescindível destacar que se trata de uma **Recuperação Judicial de natureza *sui generis*, com tramitação iniciada antes da Lei nº 14.112/2020** que promoveu alterações na Lei nº 11.101/05 e incluiu o inc. V, ao art. 73, prevendo a possibilidade de convolação em falência por descumprimento de parcelamento tributário ou de transação fiscal.

À época, prevalecia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigência de regularidade fiscal como condição para a Recuperação Judicial era incompatível com os objetivos do instituto.

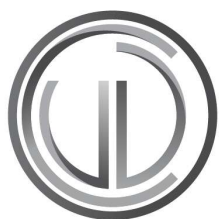
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Independente deste posicionamento ter sido alterado, não se pode aplicar retroativamente o novo regime legal a um processo iniciado sob parâmetros normativos diversos, sob pena de grave violação aos princípios da segurança jurídica, da legalidade, da boa-fé e da preservação da empresa.

Por todas essas razões, não há fundamento legal, fático ou principiológico que justifique a convalidação da presente Recuperação Judicial em falência, sendo absolutamente inadequado o pleito formulado pela Fazenda Nacional à luz do histórico processual e da conduta diligente e transparente da Recuperanda ao longo de todo o processo.

1.2. DA PLENA ATIVIDADE OPERACIONAL DA RECUPERANDA

A Recuperanda permanece em plena atividade, desenvolvendo regularmente suas atividades empresariais, honrando seus compromissos com os credores e cumprindo fielmente as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Atualmente, a empresa conta com **74 funcionários** registrados em seu quadro permanente, além de outros **14 prestadores de serviços**, número que evidencia a manutenção da estrutura operacional e o cumprimento de sua função social, fundamentos estes que sustentam o instituto da Recuperação Judicial.

Importante destacar que não obstante as discussões tributárias pendentes, **o Plano de Recuperação Judicial foi TOTALMENTE CUMPRIDO**, conforme demonstrado no relatório de pagamentos apresentado pelo Administrador Judicial na seq. 9737.2. Como mencionado, a empresa mantém suas atividades operacionais, honrando os compromissos assumidos

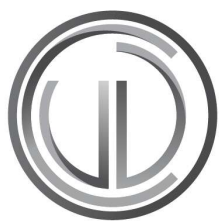
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

com os credores, preservando empregos e contribuindo ativamente com a economia local e regional.

Tais dados desmentem qualquer alegação de esvaziamento da atividade econômica ou descumprimento da finalidade essencial da Recuperação Judicial, que é a preservação da empresa, dos empregos e da atividade produtiva.

Importante frisar, ainda, que não há qualquer indício nos autos de encerramento das atividades, demissões em massa, inadimplência do Plano de Recuperação Judicial, fraude ou esvaziamento patrimonial. Ao contrário, a empresa mantém suas operações com regularidade e permanece inserida no mercado, contribuindo para a economia local e regional.

O patrimônio da empresa permanece íntegro e vinculado à atividade produtiva, garantindo, inclusive, diversas CDA's da União, não existindo qualquer elemento que indique fraude, desvio ou encerramento das operações.

Dessa forma, inexistente base fática ou jurídica para a convalidação da recuperação em falência, sendo tal medida não apenas desproporcional, mas frontalmente contrária aos princípios que norteiam o instituto da Recuperação Judicial, especialmente os da preservação da empresa, da boa-fé e da função social.

1.3.DAS PROPOSTAS DE TRANSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO FEDERAL

Conforme já exposto, a exigência de apresentação da certidão negativa de débitos federais foi inicialmente afastada por decisão

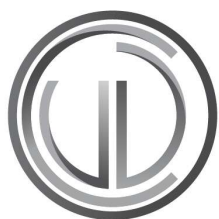
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

judicial, com base na jurisprudência do STJ vigente à época. Após reforma dessa decisão em grau recursal, a Recuperanda intensificou os esforços para regularizar seu passivo tributário, em especial o da esfera federal.

Desde então, foram formalizadas **apenas duas propostas** de transação tributária, devidamente instruídas e compatíveis com a capacidade econômica da empresa. Uma foi rejeitada em 2020, e a outra, protocolada no final de 2024, permanece em análise, sendo elas:

- Em **2020 (05/11/2020)** - Mediante protocolos separados, apenas pela organização da própria PGFN, separando-se um requerimento para os débitos previdenciários e um para os demais débitos:

Protocolos nº 0156.232.2020 e 0156.328.2020, ambos controlados no processo: 11395.100031-2021-22 (docs. 1/4);

Em anexos apresenta-se a (i) proposta; (ii) protocolos; (iii) despachos da proposta rejeitada; (iv) recursos (por ausência de ferramenta adequada no REGULARIZE e conforme orientação da PGFN, o protocolo foi feito, apenas no sistema, via “novo pedido”. Isso gerou mais um número de controle); (v) despachos admissibilidade recursos; (vi) decisões recursos administrativos.

- **Em 2024 (27/11/2024)**

Em anexo apresenta-se a: (i) proposta; (ii) protocolo; (iii) pedido urgência na análise, via e-mail, destinado à PGFN; (iv) resposta ao pedido de urgência; (v) segundo pedido de urgência na análise, também via e-mail, destinado à PGFN (sem resposta – doc.5).

A alegação da União de que teriam sido feitos “diversos” pedidos não corresponde à realidade, decorrendo, na verdade, de tratativas de negociação entre a Recuperanda e a PGFN (via e-mails, reuniões virtuais,

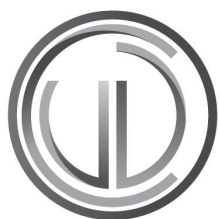
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

atendimentos via REGULARIZE), que geram múltiplos registros procedimentais a partir das mesmas negociações.

Cabe destacar, ainda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional que subscreve aquela petição não é a mesma unidade responsável pela análise das transações tributárias, o que evidencia desconexão institucional entre a manifestação judicial e a realidade administrativa, transferindo indevidamente à Recuperanda a responsabilidade por atos e omissões do próprio ente público.

Em contato mantido via e-mail com a Procuradoria (doc. 6), a empresa foi informada de que o pedido se encontra em análise, sendo sugerida a transação por adesão. No entanto, o valor das inscrições em dívida ativa a serem incluídas na transação supera o limite de que trata do Edital para adesão, que é de R\$45 milhões (art. 2º do Edital PGDAU 6/2024).

Além disso, é imprescindível, para a composição do plano de recuperação fiscal, o aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; o que também é incompatível com a transação por adesão (conforme vedação prevista no art. 37 da Portaria PGFN 6.757/2022).

O cenário revela, assim, a absoluta impossibilidade de a empresa simplesmente realizar a transação por adesão. A única alternativa para regularização do passivo tributário federal com o aproveitamento do prejuízo fiscal consiste na celebração de um acordo de transação individual, nos termos da Lei 13.988/2020 e da Portaria PGFN 6.757/2022.

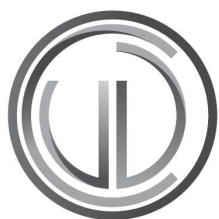
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

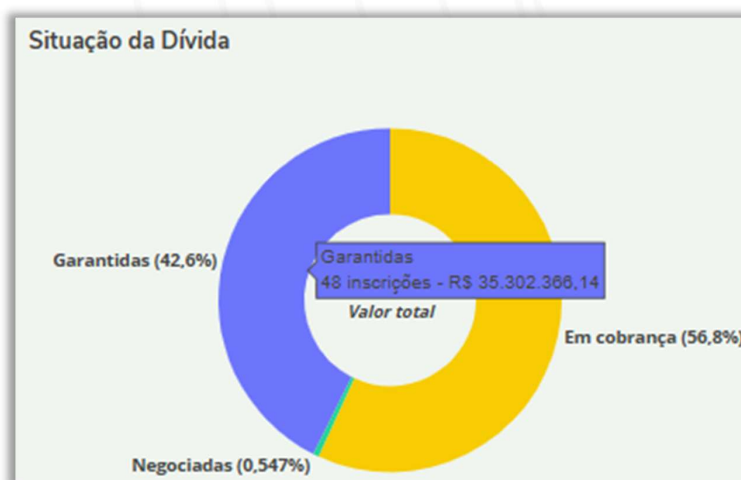
 www.vcdadvocacia.com.br

1.4. DA REAL EXTENSÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

Ao afirmar que o passivo da Recuperanda ultrapassa R\$80 milhões, a União omite dados relevantes que distorcem a real dimensão da dívida. Dentre esse montante, parcela expressiva encontra-se com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional; aproximadamente R\$15 milhões já foram declarados prescritos por decisão da Justiça Federal; e mais de R\$20 milhões referem-se a valores vinculados ao PESA, que não possuem natureza tributária.

Em complemento, a Recuperanda apresenta relatório detalhado com a individualização da situação de cada Certidão de Dívida Ativa (CDA), demonstrando, de forma transparente, a composição atualizada do passivo (doc. 7). e que pelo menos 42,6% da dívida está sob garantia.

Vejamos em detalhes a situação atual da dívida:



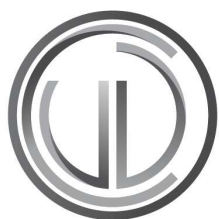
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Verifica-se que R\$35.302.366,14 está sob garantia, ou seja, com exigibilidade suspensa, e ainda há outros requerimentos de averbação que estão aguardando análise do Douto Procurador, conforme observa-se no exemplo abaixo:

01225632025	02/05/2025 14:49:33	Averbação de garantia em execução fiscal	
Requerimento ^	Unidade Responsável	Situação	Histórico
20250169630	QUARTA REGIA...	Aguardando informação/documentação de outro órgão	
20250169631	QUARTA REGIA...	Aguardando informação/documentação de outro órgão	
01225292025	02/05/2025 14:37:43	Averbação de garantia em execução fiscal	
Requerimento ^	Unidade Responsável	Situação	Histórico
20250169580	QUARTA REGIA...	Em Análise	
20250169581	QUARTA REGIA...	Em Análise	
20250169582	QUARTA REGIA...	Em Análise	
20250169583	QUARTA REGIA...	Em Análise	

Além disso, o débito de R\$90.668,91 que consta como em dívida corrente na RFB já se encontra parcelado e está sendo pago, também com a sua exigibilidade suspensa, vejamos:

4/23/25, 10:24 AM Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

PGFN Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Sessão: 19:55
Data e Hora de login: 23/04/2025 10:25:21

Usuário: 77.801.686/0001-44 - ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Produção - 2.40.0 (BUILD 2)

Consultar Adesão Emissão de Documento Débito automático Capacidade de pagamento Declaração de Receita

CAPACIDADE DE PAGAMENTO

Identificação do contribuinte

CPF/CNPJ: 77.801.686/0001-44 - ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Capacidade de Pagamento

Consulta realizada em 23/04/2025 às 10:25:21

Capacidade de pagamento individual

Data de atualização da capacidade de pagamento: 19/04/2025 19:17:59

Capacidade de pagamento em 60 meses: R\$ 7.358.623,00

Classificação para transação: D

Valor da dívida na PGFN: R\$ 82.142.696,30

Valor da dívida na RFB: R\$ 90.668,91

Valor total da dívida na PGFN e RFB: R\$ 82.233.365,01

Valores para cálculo da capacidade de pagamento individual

Curitiba 41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco 46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

05/05/2025, 13:47 eCAC - Centro Virtual de Atendimento

BRASIL

Telrar (Acesso GOV.BR por Certificado): 37.244.718/0001-33 - CONSULT ESTRATEGIAS CORPORATIVAS
Procurador de: 77.801.686/0001-44 - ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

LOCALIZAR SERVIÇO

Situação Fiscal do Contribuinte

CNPJ: 77.801.686

- Diagnóstico Fiscal
- na Receita Federal
- Débitos/Pendências
- Exigibilidade Suspensa
- Conta Corrente
- Parcelamentos
- na Procuradoria da Fazenda Nacional
- Informações Cadastrais
- Quadro de sócios e administradores
- Gerar Relatório
- Avaliar

Exigibilidade Suspensa - Parcelamentos

CNPJ 77.801.686/0001-44	
Parcelamento	Valor suspenso
02110001200505114142554	96,253,96
Modalidade	
Parcelamento Simplificado	

Importante também mencionar que há débitos de origem de cessão de contrato junto ao Banco do Brasil – PESA e, portanto, não tem natureza jurídica tributária, somando R\$20.194.015,94, conforme demonstra a relação em anexo (doc. 8).

Registra-se que os valores decorrentes do PESA, além de não serem débitos tributários, tem sua origem e validade discutidos junto aos autos 5005169-81.2022.4.04.7009 em trâmite perante a Justiça Federal, sendo que foi apurado que a Recuperanda era credora da importância de R\$18.918.36 em 01/06/1999. Nota-se igualmente que a União sequer informou a existência de uma ação em curso que discute a origem e a existência do mencionado débito.

Registra-se que o art. 57 da Lei 11.101/2005 é claro em afirmar que as certidões se referem aos débitos tributários, vejamos:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de **débitos tributários** nos

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

A União agiu em total má-fé ao deixar de informar que existem créditos que já foram declarados prescritos e encontram-se em grau de recurso sem efeito suspensivo, a exemplo os autos de Execução Fiscal nº 5002288-68.2021.4.04.7009/PR em que as CDA'S 90.2.19.010967-35 e 90.6.19.020672 somam mais de 15 milhões, encontram-se com sua exigibilidade suspensa e com a declaração do juízo de primeiro grau como prescritos, vejamos:


Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Ponta Grossa

Rua Theodoro Ross, 1125, 3 andar - Bairro: Centro - CEP: 84010180 - Fone: (42) 32284200 - www.jfpr.jus.br - whatsapp (42) 3228-4230 - Email: prpgo03@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5002288-68.2021.4.04.7009/PR

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ZANCHET CAMILOTTI
EXECUTADO: ANTONIO RUBENS CAMILOTTI
EXECUTADO: ANGELO CAMILOTTI
EXECUTADO: KAREN DANIELLE MULLER CAMILOTTI
EXECUTADO: CLEOMAR KARPOVICZ CAMILOTTI
EXECUTADO: EITOR GREGORIO CAMILOTTI

DESPACHO/DECISÃO

1. **Evento 50, PETI** Considerando que o agravo de instrumento interposto contra a decisão do **evento 44, DESPADEC1** não tem efeito suspensivo (**processo 5028725-56.2023.4.04.0000/TRF4, evento 5, DESPADEC1**), **intime-se novamente a parte exequente** para atender ao item 8 da decisão recorrida.

Na oportunidade, deverá indicar o endereço para citação dos devedores não citados.

2. Não atendida a determinação, **prossiga-se** conforme itens 9 e seguintes da decisão retro.

Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

4. Da Prescrição das CDAs de nº. 90.2.19.010967-35 e nº. 90.6.19.020672-8.

Trata-se de execução fiscal de crédito tributário.

A prescrição do crédito tributário é regulada no art. 174 do CTN: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*".

No caso, o vencimento dos tributos que compõem as Certidões de Dívida Ativa **90.2.19.010967-35** e **90.6.19.020672-8** ocorreu em **31/01/1996** (**evento 1, CDA2 e evento 1, CDA15**).

Assim, tendo em conta que o ajuizamento da ação se deu em **23/03/2021**, observa-se que transcorreram mais de 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o termo interruptivo da prescrição (artigo 174, inciso I, do CTN).

Intimada a se manifestar, a exequente limitou-se a alegar que falta interesse de agir à Excipiente, porquanto tais CDAs serão objeto de cobrança em outra execução (**evento 40, PET1**).

No entanto, por ser matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição pode ocorrer de ofício.

Assim, declaro de ofício a **prescrição da pretensão da cobrança do crédito** consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa de números **90.2.19.010967-35** e **90.6.19.020672** e julgo extinta a presente execução fiscal neste ponto, resolvendo o mérito na forma do arts. 487, II, do Código de Processo Civil, e 174 do CTN.

Além disso, conforme comprovante em anexo, foi protocolado PEDIDO DE REVISÃO DE DÍVIDA INSCRITA, com base na Portaria da PGFN 33/2018 Artigos 15º e seguintes (documento em anexo) o qual está pendente de julgamento, vejamos:

Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Recibo do Protocolo

IMPORTANTE: O resultado do seu requerimento deverá ser visualizado no REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br)

Dados do protocolo

Número do protocolo: 01507132025
Data de Registro: 28/05/2025 16:18
Requerente: ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA
CPF / CNPJ: 77.801.686/0001-44
Unidade do protocolo: PARANA
Tipo da Dívida: Não Previdenciária
Serviço: Revisão de Dívida - PRDI

Dados informados pelo requerente

Motivo: A dívida está suspensa ou extinta por decisão judicial
Processo Judicial: 5002288-68,2021.4.04.7009
Inscrição: 90 6 19 020672-82
Inscrição: 90 2 19 010967-35

Diante disso, a conduta processual adotada pela União revela-se incompatível com o dever de lealdade processual, configurando hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III e V, do Código de

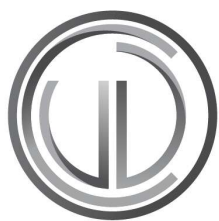
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Processo Civil, especialmente por violar o princípio do *venire contra factum proprium*, ao apresentar informações inverídicas e contraditórias que colocam em risco indevido a continuidade das atividades da Recuperanda.

Diante desse contexto, verifica-se que a petição da União extrapola o valor global dos débitos tributários realmente pendentes e constitui estratégia alarmista, desprovida de qualquer análise crítica da realidade financeira e jurídica do passivo da empresa.

A Recuperanda, por sua vez, demonstra interesse real e concreto na regularização da sua situação fiscal, possuindo, inclusive, capacidade econômica para assumir parcelamentos dos débitos legítimos, desde que ajustados a condições compatíveis com seu fluxo de caixa e com o cenário econômico de sua atividade empresarial.

1.5. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

Conforme demonstrado, a Recuperanda segue em plena atividade, gerando empregos, honrando compromissos com fornecedores, recolhendo tributos correntes e contribuindo de forma significativa para a economia regional. Não há qualquer elemento concreto que indique o encerramento das operações ou a perda da sua função social.

O Plano de Recuperação Judicial foi regularmente cumprido, sendo certo que os pagamentos pendentes decorrem da ausência de habilitação de credores e não de inadimplemento da Recuperanda. Inexiste nos autos qualquer prova concreta de descumprimento das obrigações pactuadas, sendo a alegação genérica formulada pela União destituída de respaldo fático e probatório, o que, por si só, enfraquece substancialmente o pedido de convolação em falência.

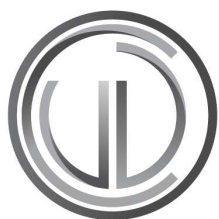
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Destaca-se, ainda, que a Recuperanda promoveu a alienação de bens imóveis em volume superior ao previsto no plano homologado, evidenciando sua postura proativa e comprometida com a superação da crise e o cumprimento integral das obrigações assumidas perante os credores.

Inclusive, buscou autorização judicial específica para a venda de um imóvel, com a destinação integral do produto da alienação à quitação de débito federal, evidenciando sua boa-fé e interesse concreto em regularizar a situação fiscal. Referida medida encontra-se atualmente sob análise nos Agravos de Instrumento nº 0033420-38.2024.8.16.0000, interposto pela própria Recuperanda, e nº 0057051-11.2024.8.16.0000, interposto pelo Ministério Público.

Esse cenário dialoga diretamente com o entendimento da jurisprudência pátria de que, embora a apresentação de certidões negativas de crédito fiscal seja, em regra, exigida para aprovação do plano de recuperação judicial, tal requisito não possui natureza absoluta e pode ser mitigado diante da comprovação de diligência da Recuperanda na busca pela regularização tributária e da existência de entraves burocráticos e demora administrativa por parte da Fazenda Pública, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE APROVOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA UNIÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEIÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL QUE É MATÉRIA ATINENTE AO PRÓPRIO MÉRITO. RECURSO QUE DEVE SER CONHECIDO. MÉRITO. ANÁLISE DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/05 À LUZ DO CASO EM EXAME. EM REGRA, É NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE CRÉDITO FISCAL PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE

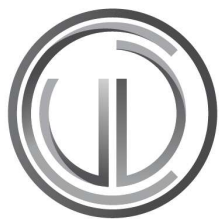
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 14.112/20 QUE ESTABELECE MEDIDAS PRÁTICAS PARA POSSIBILITAR A RENEGOCIAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DICOTOMIA ENTRE O INTERESSE FAZENDÁRIO E A PRETENSÃO DE SOERGUMENTO DA EMPRESA. **MICROSSISTEMA RECUPERACIONAL QUE OBJETIVA GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM HARMONIA COM A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA.** ADVENTO DA LEI Nº 14.112/20 QUE PASSOU A EXIGIR MAIOR RIGOR NO EXAME DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA APROVAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. REQUISITO QUE NÃO SE REVESTE DE NATUREZA ABSOLUTA. **MITIGAÇÃO.** PRECEDENTES RECENTES DO COLENDO STJ. IMPERIOSO EXAME DA LEGISLAÇÃO SUPRA À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. **ACERVO PROBATÓRIO INDICA QUE OS AGRAVADOS PROPUSERAM A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL PERANTE A UNIÃO EM 28/12/2022 E SOMENTE EM 05/05/2023 O PROCEDIMENTO FOI ENCAMINHADO À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. DEMORA ADMINISTRATIVA QUE ENSEJA PREJUÍZO AOS AGRAVADOS. EXAME DO HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO APONTA QUE OS AGRAVADOS AGIRAM DE MODO DILIGENTE E EFETIVO PARA CONCLUIR A TRANSAÇÃO. OFERTA DE BEM IMÓVEL EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DA DÍVIDA, SOBRETUDO DIANTE DOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 14.112/20. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS QUE RESULTA DA DEMORA ADMINISTRATIVA E DE BUROCRACIAS DECORRENTES DO PRÓPRIO ATO NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACARRETAR PREJUÍZOS ÀS EMPRESAS RECUPERANDAS E AOS DEMAIS CREDORES. EXIGÊNCIA QUE SE REVESTIRIA DE FORMALISMO EXACERBADO. MITIGAÇÃO DIANTE DO ALCANCE DA DUPLA FINALIDADE, QUAL SEJA, GARANTIA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO E SOERGUMENTO. PRECEDENTES. VIABILIDADE ECONÔMICA DOS AGRAVADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO R. DECISUM.** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00016573520248190000 202400202612, Relator.: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 19/06/2024, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/06/2024).

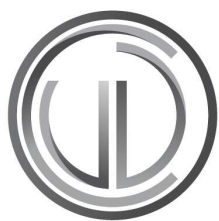
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

É especialmente relevante destacar que a própria União, na petição de **seq. 7003**, manifestou-se expressamente pelo encerramento da **Recuperação Judicial**, reconhecendo o cumprimento substancial do plano aprovado. A atual postura adotada pela Fazenda Nacional revela-se absolutamente contraditória e carente de coerência jurídica, especialmente diante da ausência de fato novo que justifique a mudança de entendimento.

Impõem-se também, rechaçar a tentativa da União de imputar à Recuperanda uma suposta violação à função social da empresa, sem apresentar qualquer dado concreto sobre demissões, paralisações, inadimplementos generalizados ou esvaziamento de atividades. A argumentação é meramente especulativa, desprovida de suporte fático e, portanto, incapaz de sustentar medida tão drástica como a convolação em falência.

O que se verifica, na verdade, é uma tentativa de converter entraves administrativos e burocráticos em fundamento para justificar uma suposta falência econômica, sem que haja qualquer demonstração da real inviabilidade da empresa ou do descumprimento do plano aprovado.

Portanto, à luz dos fatos e do direito aplicável, revela-se absolutamente incabível o pedido de convolação em falência, devendo ser rechaçado pelo juízo, em respeito aos princípios da preservação da empresa, da segurança jurídica e da boa-fé processual.

1.6. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO/ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MODULAÇÃO DE EFEITOS

Conforme demonstrado, o Plano de Recuperação Judicial foi regularmente cumprido e a Recuperanda mantém suas atividades

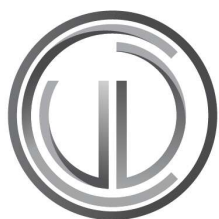
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

operacionais de forma contínua e estável. Diante desse cenário, impõe-se o encerramento da presente Recuperação Judicial, com a convalidação de todos os atos regularmente praticados ao longo do processo, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/05.

A tentativa de convolação em falência, neste momento processual avançado, configura afronta ao princípio da segurança jurídica e ignora os efeitos já consolidados da recuperação, que produziu impactos não apenas na estrutura da empresa e nos credores, mas também em terceiros de boa-fé que passaram a se relacionar com a Recuperanda em razão da estabilidade conferida pela recuperação homologada.

Neste ponto, deve-se aplicar a doutrina da *equitable mootness*, oriunda do Direito norte-americano, mas que já encontra ressonância em precedentes e estudos doutrinários brasileiros. Tal princípio veda a rediscussão de decisões proferidas no âmbito recuperacional quando estas já produziram efeitos concretos e consolidados, sendo que eventual reversão acarretaria grave prejuízo não apenas ao devedor, mas também aos credores e a terceiros que confiaram na eficácia do plano aprovado judicialmente.

Importa destacar que, ao homologar o Plano de Recuperação Judicial (seq. 1580), a magistrada prolatora da decisão expressamente dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, conforme entendimento então consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o qual considerava que tal exigência comprometeria a própria viabilidade do instituto da recuperação judicial.

Em razão dessa decisão, a Recuperanda deu regular cumprimento ao plano, o qual passou a produzir seus efeitos, tanto no plano

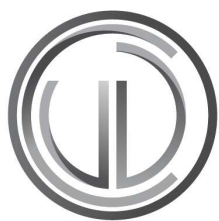
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

econômico quanto jurídico, com impacto direto sobre credores, fornecedores, empregados e terceiros de boa-fé.

Somente em momento posterior, por força de decisão proferida pelo Tribunal nos Agravos de Instrumento interpostos pelas Fazendas Públicas, sobreveio determinação para apresentação das CNDs. Essa alteração superveniente não pode anular os efeitos já consolidados da recuperação, tampouco retroagir para gerar óbice à sua conclusão, sob pena de violação à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança legítima.

Assim, considerando que: o plano foi homologado com dispensa judicial das CNDs; a Recuperanda vem adimplindo com suas obrigações conforme o plano homologado; que a decisão que o aprovou já produziu efeitos concretos; que não há indícios de fraude, esvaziamento patrimonial ou inadimplemento; e que a reversão de tal *status* causaria instabilidade, insegurança jurídica e risco a terceiros, **impõe-se o reconhecimento da perda de objeto de eventual pretensão de convalidação em falência, com o consequente encerramento da Recuperação Judicial, com a convalidação dos atos praticados e a preservação da segurança jurídica conquistada ao longo do procedimento.**

2. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer a este MM. Juízo a rejeição do pedido de convalidação em falência formulado pela União Fazenda Nacional, com o consequente encerramento da Recuperação Judicial e a convalidação dos atos praticados até o momento.

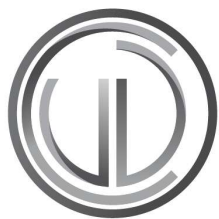
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Nestes termos pede deferimento.

De Pato Branco/PR para Cascavel/PR, em 28 de maio de 2025.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

